

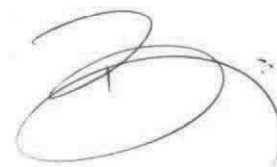
Parecer n. 32/2023 – CIDESVRC

Proc. ADM 010.2023

Objeto: análise do **EDITAL** do **PREGÃO ELETRONICO N. 02/2023** referente ao processo Licitatório para contratação de empresa especializada para futura e eventual fornecimento de bens de consumo duráveis ou semi, com intuito pedagógico, incluindo materiais pratico-didático, com tecnologia e inclusivos, para equipar ou requalificar os municípios, conforme Termo de Referencia e anexos que fazem parte do pedido de licitação para eventos realizados pelas Administrações que fazem parte do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá.**

Trata-se de pedido de **ANÁLISE DO EDITAL** do **PREGÃO ELETRONICO N. 02/2023** referente ao processo licitatório que prevê a contratação de empresa especializada para futura e eventual fornecimento de bens de consumo duráveis ou semi, com intuito pedagógico, incluindo materiais pratico-didático, com tecnologia e inclusivos, para equipar ou requalificar os municípios, conforme Termo de Referencia e anexos que fazem parte do pedido de licitação para eventos realizados pelas Administrações que fazem parte do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá.**

O edital apresenta suas peculiaridades legais para o modelo escolhido pelo Consórcio (**pregão eletrônico** – lei n. 10.520/2002), para que se registre o preço (art. 15, II, c/c Dec. 7892/2013) e possam os Municípios Consorciados, eventualmente, contratar aquisição de bens consumíveis e semi, incluindo materiais pedagógicos e inclusivos com tecnologias, conforme Termo de Referencia e anexos.



O modelo adotado para a licitação é do tipo **“menor preço global por lote”**, sendo para ampla concorrência, **eis que fogem da regra de exclusivos para ME/EPP (art. 48, I da LC 123/06)**, ou seja, naqueles que apresentam valor menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dá análise do edital, vê-se que as informações/cláusulas ali contidas são claras e não há motivos para dúvidas ou questionamentos.

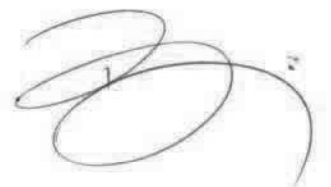
Aliás, em havendo dúvidas, as licitantes interessadas poderão saná-las através de simples consulta ou mesmo por impugnação como prevê a lei de regência (8666/93 e 10.520/02), dentro do prazo previsto nas normas legais.

Contudo, desde logo pela clareza do edital convocatório se afirma não existir qualquer dúvida a macular o processo ou mesmo obstar seu envio à publicidade.

A licitação pode ter a sua marcha regular, posto que, as cláusulas convocatórias abarcam a possibilidade de participação de todas as empresas que tenham compatibilidade no seu objeto com os bens licitados, inclusive com **AMPLA CONCORRENCIA** a todos os interessados, pois a legislação assim o exige.

As exigências formais são aqueles pertinentes e suficientes aos procedimentos licitatórios dessa modalidade (pregão eletrônico), visando, unicamente, que se atinja o menor preço no serviço que será executado ao poder público.

Os documentos exigidos aos pretensos participantes estão em harmonia com o que disciplina a lei de licitação (8.666/93 e 10.520/02), devendo a comissão se ater quanto às informações apresentadas, mormente no que se refere à validade das certidões fornecidas para concorrerem no certame.



Não há que se falar em excessos documentais ou rigorismo nas exigências, até porque se busca dentro dos bens pretendidos (já caracterizados) o menor preço a serem entregues/executado.

Aliás, o Consórcio tem se mostrado razoável nas exigências formais para que as empresas tenham competitividade no afã de se chegar ao menor e melhor preço que o objetivo maior do processo licitatório.

Assim, os requisitos necessários para participar do certame são essenciais e mínimos, mas que imperiosos para que o Consórcio, bem como, os Municípios que fazem parte da CIDES se cerquem na qualidade dos bens a serem contratados/entregues e quanto a idoneidade das pretensas licitantes.

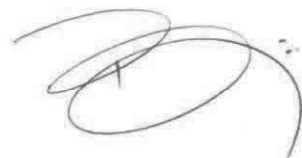
O Consórcio como Autarquia e recebendo dinheiro público precisa-se respaldar legalmente e documentalmente para que empresas aventureiras e que não atuam no setor não venham a atrapalhar ou mesmo se aproveitar do procedimento.

Incluso está, minuta do contrato a ser celebrado com o vencedor do certame.

As cláusulas ali previstas estão em consonância com as obrigações a serem adotadas pelo contratado, respaldando o Consórcio, bem como, os Municípios que fazem parte da CIDES Vale do Rio Cuiabá em suas contratações e dos serviços/entrega que serão prestados, já noticiando, desde logo, quais serão as obrigações a serem assumidas pela vencedora.

Pois bem:

Ao se adotar o Pregão (**por menor preço global por lotes**) como modelo central para a contratação, a Administração o faz visando atingir



um número o quanto maior de participantes e ainda oferecer aos concorrentes a possibilidade de reverem a suas propostas frente aos valores apresentados por outras licitantes.

Veja o intuito do legislador:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (lei 10.520/02)

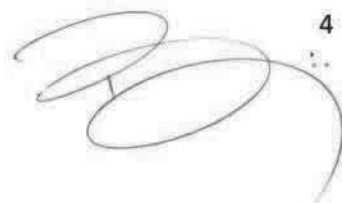
Posto que no processo licitatório denominado pregão ao se publicar o edital com certeza atinge um número o quanto maior de pretensos candidatos a contratar e oferecer seus serviços, neste caso, a locação de veículos em diversas categorias.

Nesse sentido é a legislação:

“art. 1.º (...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O tipo, aqui adotado, é para a licitação de “menor preço”, possibilitando a flexibilização das propostas apresentadas pelas licitantes o que fatalmente levará o Consórcio, bem como, os Municípios que fazem parte da CIDES Vale do Rio Cuiabá a contratarem com a empresa que apresentar melhor preço.





Assim, por ser do tipo menor preço, nos termos do art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 c/c art. 8º, V do Dec. nº 3.555/00:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Continuando:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Devendo-se atentar ainda aos princípios da administração pública, principalmente entre a moralidade, impessoalidade e publicidade.



Assim, analisando o edital não vislumbro qualquer vício que possa macular o certame ou mesmo impedir o seu prosseguimento, em caso de possível questionamento do édito convocatório deverá ser feito formalmente à comissão, contudo, não vejo margem para isso.

Os valores encontrados para os serviços das planilhas licitadas serão registrados em ATA DE REGISTRO DE PREÇO (Dec. 7.892/2013)

O Sistema de Registro de Preços tem sido uma ferramenta de grande valia à disposição da Administração Pública Moderna, pois propicia mecanismos para a melhoria da gestão e, principalmente, efetiva o alcance dos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, pois mostra ser um modo inteligente de aquisição de bens e serviços para o Estado.

Através desse Sistema a Administração Pública (Dec. Fed. 7892/13) economiza tempo, espaço, pessoal e recursos, pois, muitas vezes, por um só procedimento, realiza-se a aquisição de itens para vários entes, aumentando, inclusive, o poder de barganha na hora da compra.

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O registro de preço é utilizado em larga escala em todo o país, principalmente em pequenas prefeituras, é necessário economizar cada centavo do contribuinte.

Destarte, s.m.j., pode o processo ser encaminhado para as formalidades legais mormente ao envio do edital para publicação (AMM, DOU e DOUTCE) visando atingir um número o quanto maior de participantes, objetivando obter o menor preço a ser pago pela Administração.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 05 de Dezembro de 2023.

Bibiano Pereira Leite Neto
OAB/MT 8938